



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2025  
(DO DEP. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para incluir templos de qualquer religião ou doutrina no Programa de Energia Renovável Social (PERS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e aos templos religiosos de qualquer culto.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia que contenha, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica dos consumidores **Subclasse Residencial Baixa Renda** participantes do PERS.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Energia Renovável Social (PERS) foi criado pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para incentivar novas instalações de geração distribuída renovável em comunidades de baixa renda.

Para que essa relevante política pública se traduza em maiores benefícios sociais e ambientais, propomos a inclusão dos templos de qualquer religião ou doutrina no Programa. Sabe-se que os templos religiosos desempenham papel social fundamental e que estão inseridos em comunidades vulneráveis nas quais, não raramente, se ausenta o Poder Público. Além de serem responsáveis por ações assistenciais de grande relevância, os templos são importantes difusores de valores e hábitos onde se fazem presentes. Acreditamos que um eventual alívio tarifário para essas instituições será convertido em novas ações em defesa dos mais vulneráveis, e que o uso da energia renovável nos locais de culto será uma ferramenta poderosa para o fortalecimento da cultura da sustentabilidade no Brasil.

Cabe lembrar que a preocupação com a oneração excessiva das entidades religiosas encontra guarida na própria Constituição Federal 1988. O legislador constituinte, ao prever a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, no art. 150 da nossa Carta Magna, cuidou em evitar prejuízos às suas atividades e o desfalque do seu patrimônio, valorizando seu papel social e o direito à liberdade religiosa.

Diante do exposto, e devido à importância social e ambiental desta proposta, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

**DEPUTADO DR. FERNANDO MÁXIMO  
(UNIÃO/RO)**

